



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **AUTÓGRAFO Nº 86, DE 6 DE AGOSTO DE 2014. (Projeto de Lei Complementar nº 8/2014)**

Introduz alterações na Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006 - Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006, acrescida do artigo 315A, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 48. (...)**

I - (...)

II - por meio eletrônico;

III - por publicação no órgão oficial do Município;

IV - por publicação em órgão da imprensa local;

V - por meio de edital fixado no Paço Municipal.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, que através de sua remessa por via postal ou por meio eletrônico, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações.

(...)” NR

**“Art. 70. (...)**

(...)

**§ 1º** Em se tratando de crédito tributário relacionado ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial, com anistia de juros e multas de mora, a pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros, incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendido a pessoa física, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, que detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse de um único imóvel, utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual

D



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou inferior a dois salários mínimos e atenda às seguintes condições:

(...) NR

“Art. 131. (...)”

**Parágrafo único.** As informações prestadas no sistema eletrônico ou magnético:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas;

II - deverão ser fornecidas à Secretaria Municipal de Finanças até o vencimento do prazo para pagamento do imposto devido em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior; e

III - ocorrendo a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e o contribuinte deixar de emitir, gerar, a respectiva guia de recolhimento no sistema eletrônico, ocasionara do mesmo modo a confissão prevista no inciso I e o fisco efetuará a geração da respectiva guia.”

“Art. 165. (...)”

§ 1º A fiscalização deverá ser iniciada no prazo assinalado pela autoridade competente e concluída em até 90 (noventa) dias corridos, salvo motivo de força maior devidamente justificado, hipótese em que os prazos poderão ser prorrogados por igual período.

(...)” NR

**Art. 175.** Revogado

“Art. 178. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 173 e 174.” NR

“Art. 254. (...)”

(...)

III- (...)

a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, situado em qualquer localidade do território nacional;

D



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

c) a renda familiar não ultrapasse a 3,5 (três vírgula cinco) salários mínimos;

(...)

§ 1º As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas documentais de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o vencimento da primeira parcela do imposto no primeiro exercício e renovadas anualmente no mesmo prazo.

(...)” NR

“Art. 261. (...)

**Parágrafo único.** Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado como predial, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - habitações unifamiliares (Casas) deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço, com área construída não inferior a 30 m<sup>2</sup>;

II - salas para escritórios, comércio e/ou serviços, com instalação sanitária, com área construída não inferior a 20 m<sup>2</sup>;

III - pequenas oficinas e indústrias, com instalação sanitária, com área construída não inferior a 30 m<sup>2</sup>.” NR

“Art. 264. O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial ou em jornal de circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital consoante o disposto em regulamento." NR

"Art. 265. (...)

**Parágrafo único.** O valor mínimo da parcela será de 13 UFMHs" NR

"Art. 271. (...)

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles." NR

"Art. 275. A base de cálculo do imposto de que trata este capítulo é o valor pactuado no negócio jurídico referente aos bens ou direitos transmitidos, e estes deverão constar nos respectivos títulos.

§ 1º A base de cálculo não poderá ser inferior ao valor venal atualizado do imóvel ou direito objeto de transmissão, este calculado conforme determina o artigo 258 deste código.

(...)

D



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º Ao contribuinte que comprovar perante a municipalidade ter adquirido imóvel não edificado, tendo após a aquisição efetuado às suas expensas as edificações existentes ou em tendo adquirido o terreno com edificações, ter efetuado às suas expensas a planta de regularização, será facultado recolher o imposto tomando como base de cálculo somente o valor do terreno, respeitado o § 1º." NR

"Art. 276. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo, respeitado o § 1º do artigo 275, é o valor da arrematação ou da adjudicação." NR

"Art. 285. (...)

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
------	--	----

(...)" NR

"Art. 288. (...)

(...)

§ 9º O valor devido regularmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na Lei Complementar nº: 123/2006." NR

"Art. 313. (...)

(...)

**Parágrafo único.** Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de atividade, proporcionalmente aos números de meses restantes, e nos exercícios subsequentes será devida integral e anualmente;

II - quando provisória, proporcionalmente ao período de tempo em que será explorada a atividade."

"Art. 315-A. O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do estabelecimento, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal mobiliário.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 3º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.”

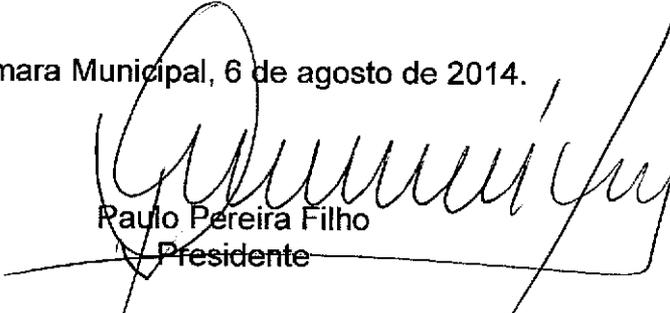
“Art. 326. (...)

(...)

III - O Microempreendedor Individual–MEI optante pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 6 de agosto de 2014.

  
Paulo Pereira Filho  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 6 de agosto de 2014.

  
Dr. Eliseu Lutero Mégda  
Secretário da Câmara